



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 5, DE 2011

Altera o inciso XV do art. 48 e revoga os incisos VII e VIII do art. 49 para estabelecer que os subsídios do Presidente e Vice-Presidente da República, Ministros de Estado, Senadores e Deputados Federais são idênticos aos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

**EMENDA ADITIVA Nº , de 2012
(Da Sra. Andreia Zito e outros)**

Incluem-se, onde couberem, os seguintes artigos:

"Art. XX O inciso XXII do art. 37 e o § 4º do art. 39 da Constituição passam a vigorar com a seguinte redação:

*'Art. 37.
.....*

XXII – as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para realização de suas atividades e atuação de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio, observado, quanto aos servidores diretamente responsáveis pela fiscalização tributária no âmbito da União, o disposto no § 13 do art. 37, inclusive em relação a atividades incumbidas da fiscalização do cumprimento de encargos trabalhistas de natureza parafiscal.

..... '(NR)

*'Art. 39.
.....*

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais, assim como os servidores referidos na parte final do § 13 do art.



37, serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

..... '(NR)

Art. XX O art. 37 da Constituição passa a vigorar acrescido do seguinte § 13:

'Art. 37.

.....

§ 13 O subsídio do grau ou nível máximo dos servidores de que a parte final do inciso XXII corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, escalonando-se a partir desse valor os subsídios dos demais integrantes daquelas carreiras, observados os seguintes critérios:

I – a diferença entre um subsídio e o imediatamente posterior não será inferior a cinco nem superior a dez por cento;

II – o subsídio inicial não será fixado em valor inferior a setenta e cinco por cento do subsídio máximo.

.....'(NR)

Art. XX Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

Em nível federal, os servidores encarregados de atividades fiscais foram englobados, já há mais de duas décadas, em um mesmo grupo funcional. Auditores tributários e Auditores-Fiscais do trabalho recebem idêntico tratamento, tendo em vista, inclusive, a natureza evidentemente parafiscal atribuída pela legislação ao fundo de garantia do tempo de serviço, cujo recolhimento pontual cumpre à fiscalização trabalhista comprovar, inclusive mediante a aplicação de multas e outros encargos, de forma que não se pode, a rigor, tecer distinção prática entre essa atividade e o lançamento de encargos tributários.

Em data bastante recente, o Estatuto das Licitações foi alterado para equiparar irregularidades fiscais e trabalhistas. Empresas que incidirem em um ou outro aspecto passarão a ser, com a vigência da Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, igualmente impedidas de participar de procedimentos



licitatórios.

Ao lado desse aspecto, ainda se deve considerar que não há como tornar homogênea a atividade fiscal sem que se assegure a todos os seus aspectos tratamento assemelhado. Não há quem deixe de considerar que a quitação de impostos jamais pode ser feita à custa do sacrifício de verbas remuneratórias atribuídas a trabalhadores – não por outra razão, os créditos fiscais só não gozam de preferência, em situações falimentares, quando confrontados com as obrigações constantes da folha de pagamento da empresa falida.

Em um e em outro caso, na verdade, tem-se a atividade estatal em sua mais profunda essência. Trata-se do exercício do poder de polícia com o intuito, indissociável da ação da máquina pública, de assegurar o respeito aos interesses da coletividade, os quais serão, se divorciadas as carreiras mencionadas nesta emenda, duramente afetados.

É fundamental também ressaltar que, em diversos Estados da Federação, os Auditores-Fiscais estaduais estão vinculados ou ao Chefe do Poder Executivo ou ao Chefe do Poder Judiciário Estadual. Assim, nada está se pleiteando além da simetria de tratamento em âmbito federal do que já ocorre com os pares em âmbito estadual.

Ao incluir a presente emenda, o Congresso Nacional estará corrigindo de forma precisa e duradoura, uma demanda que vem se arrastando há muitos anos sem que a administração pública tenha conseguido dar-lhe uma solução adequada. O país só terá a ganhar com isso.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres pares à emenda aditiva ora oferecida, que contribui para o aperfeiçoamento do processo legislativo brasileiro.

Sala da Comissão, em de de 2012

Deputada ANDREIA ZITO
PSDB/RJ